



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.*

RELATOR: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.339, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, *que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos nacionais e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.*

A proposta é estruturada em três artigos.

O art. 1º informa o objeto da proposição.

O art. 2º altera os arts. 21, 22, 28 e 29 da Lei nº 11.171, de 17 de setembro de 2019. Foram incluídas, no rol de prestadores de serviços turísticos, as pequenas e microempresas do setor, assim como das associações privadas de turismo, para que se beneficiem das linhas de financiamento para as suas atividades, além dos produtores rurais que de forma complementar exercem atividades que promovem o turismo rural, bem como a inclusão de modalidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

de circuito turístico rodoviário com maior flexibilidade para o prestador de transporte turístico, contratante e usuário, para o fomento das rotas com potencial turístico e turismo de proximidades identificadas pelo Ministério do Turismo em parceria com as secretarias estaduais e municipais das regiões turísticas brasileiras. Por fim, estabelece-se a proibição de divulgar ou promover os serviços de prestadores turísticos que não estiverem com o CADASTUR válido.

O art. 3º acrescenta modalidades de infração à Política Federal de Turismo através da tipificação e previsão das penalidades cabíveis à conduta de transporte irregular e da divulgação ou promoção de atividade turística irregular, através dos artigos 29-A e 41-A.

O art. 4º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, bem como tratar de políticas públicas relativas ao turismo.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o projeto de lei não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos à análise do mérito da proposição.

O projeto debruça-se sobre aspectos extremamente relevantes do mercado turístico atual. A Lei nº 11.771, de 2008, prevê que os prestadores de serviços turísticos devem ser cadastrados em órgão oficial. O texto favorece as empresas ou profissionais regularizados, cumpridores, assim, das devidas obrigações normativas, com os correspondentes ônus operacionais e financeiros. Trata-se de iniciativa protetiva dos consumidores e das empresas regularizadas contra o silêncio da lei que vem sendo usado para a promoção da concorrência desleal em detrimento dos agentes econômicos legalizados.

Além disso, o projeto de lei estabelece a revisão da política do turismo com o objetivo de fomentar a economia do turismo e o desenvolvimento regional, por meio da ampliação do rol de agentes econômicos pertencentes ao Sistema Nacional de Turismo, abrangendo pequenas e microempresas, o produtor rural que se dedica ao turismo rural, bem como o transportador turístico, por meio da criação de modalidade de circuitos turísticos com regras diferenciadas para o agente econômico, contratante e usuários do serviço, que lhes permitam maior flexibilidade para a visitação das cidades integrantes dos itinerários, promovendo o turismo de proximidades.

Por fim, em convergência, a proposta tipifica a conduta de agentes que prestem serviços ou promovam serviços turísticos irregulares, por meio da previsão de penalidades administrativas de multa e interdição, distinguindo a situação do agente econômico autorizado irregular, do agente clandestino, sem outorga para a prestação dos serviços pela autoridade competente, com o objetivo de punir, mas com o cuidado de evitar a desproporcionalidade com a lesão combatida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Em nosso entender, a aprovação da proposição sob exame melhorará o ambiente de negócios turísticos, reduzirá a incerteza jurídica sobre o segmento e fortalecerá a indústria turística brasileira, aumentando os investimentos e a capacidade de geração de emprego e renda do setor turístico.

Nesse sentido, a proposição é claramente meritória e merece ser aprovada.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator